



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012860-55.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante OSVALDO DOS SANTOS, é apelado EXTRAMIX - CONCRETO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012860-55.2022.8.26.0451

Apelante Osvaldo dos Santos

Apelada Extramix – Concreto Ltda

Comarca Piracicaba – 1ª Vara Cível

Voto nº 49912

Competência recursal – Ação declaratória de inexigibilidade de título c/c reparação de danos – Compra e venda de concreto – Demanda relativa a negócio jurídico sobre coisa móvel corpórea – Matéria inserida na competência das Câmaras compreendidas entre a 25ª e a 36ª da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça – Artigo 5º, III.13 e III.14, da Resolução TJSP nº 623/2013 – Redistribuição – Precedentes jurisprudenciais.
Recurso não conhecido, com remessa determinada.

Vistos,

A r. sentença de fls. 115/8 julgou “*improcedente a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, revogando a tutela de urgência de fls. 25*”, condenado o demandante, “*em razão da sucumbência, (...) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, (...) com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC*”.

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 121/5), rejeitados pela decisão de fls. 131.

Apela a parte autora (fls. 134/9) pretendendo, em síntese, “*ante o pagamento do débito, que seja julgada procedente a ação e declarado inexigível o título levado a protesto sob nº 000067126, no valor de R\$ 12.416,00, determinando-se o cancelamento do referido protesto e, ainda, condenando a recorrida na indenização por dano moral no importe de R\$ 8.000,00, bem como no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com a majoração recursal; e, subsidiariamente, a anulação da r. sentença para realização da perícia nos termos do despacho saneador, eis que já nomeado perito técnico com apresentação de proposta e quesitos*”.

Processado e respondido o recurso (fls. 146/51), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Esta C. Câmara não é competente para apreciação da

presente apelação.

Como se verifica da inicial, a parte autora pretende, basicamente, a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados/protestados pela requerida, em virtude de “*contrato de compra e venda de concreto*”, bem como a reparação dos danos ocasionados, porquanto, conforme alega, houve o “*pagamento do montante contratado (...) no dia 18/05/2022*” (fls. 01).

Cuida-se, portanto, de processo que versa sobre responsabilidade civil contratual relacionada a negócio jurídico sobre coisa móvel corpórea, que, em conformidade com o regramento do artigo 5º, III.13 e III.14, da Resolução TJSP nº 623/2013, insere-se na competência preferencial de uma dentre as Câmaras 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado.

Confira-se: “... III.13 - *Ações civis públicas, monitorias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com matéria de competência da própria Subseção; III.14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes;*”.

Desse modo, considerando que o pedido se encontra fundado em alegada responsabilidade civil da vendedora pelo descumprimento de contrato relacionado à compra e venda de bens móveis (concreto), a competência para julgamento do recurso é da Terceira Subseção de Direito Privado.

Nesse sentido, precedentes do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado: “*CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL – DIVERGÊNCIA SOBRE O PREÇO E PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO INDUSTRIAL – AÇÃO CUJO OBJETO É A COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL - COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFORME ESTABELECE O ART. 5º, INCISO III, ITEM III.14, DA RESOLUÇÃO 623/13. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA.*” (TJSP; Conflito de competência cível 0013468-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021).

“*Conflito de competência. Apelação em ação declaratória de inexigibilidade de título c/c. indenização por danos morais. Cheques protestados. Compra e venda de equipamento. Recurso distribuído à 38ª Câmara de Direito Privado que entendeu que o pedido consiste em desconstituição do título de crédito oriundo de contrato de compra e venda de bem móvel, discutindo meio de pagamento da obrigação e pedido de abatimento do débito em razão da existência de suposto defeito no bem móvel, que extrapolam os aspectos meramente formais do título, a atrair a competência exclusiva da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.14, da Res. 623/2013). Redistribuído à 26ª Câmara de Direito Privado, que reputou que a matéria principal discutida é a anulação do protesto e a*

inexigibilidade dos cheques, embora a dívida seja decorrente de contrato de compra e venda de equipamentos, tratando-se de matéria de competência exclusiva da 2ª subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.3 da Res. 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Causa de pedir fundada em supostos defeitos do produto, que tornariam inexigíveis os cheques protestados, para minimizar os prejuízos. Embora a parte autora tenha apresentado pedido de sustação de protesto em sede de tutela de urgência, a discussão principal da ação recai preponderantemente sobre os supostos defeitos no produto, não solucionados pelo vendedor, que teriam gerado custo de reparo para os compradores, motivo pelo qual não seriam exigíveis pelo vendedor o valor das últimas parcelas da compra e venda, pois inferior ao valor dispendido com o conserto. Matéria que se insere na competência da 3ª Subseção de Direito Privado. Incidência do art.5º, III, III.14 da Resolução 623/13. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitante (26ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação.” (TJSP; Conflito de competência cível 0016674-19.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

E ainda: “COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação declaratória de satisfação de obrigação c.c. obrigação de fazer – Contrato de compra e venda de bem móvel (maquinário industrial) – Ação e reconvenção relativas a negócio jurídico sobre coisa móvel corpórea – Competência de uma dentre as Câmaras 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça – Resolução nº 623/13 do Tribunal de Justiça (artigo 5º, inciso III.14) – Recurso não conhecido – Não conhecimento e suscitação de conflito negativo de competência perante o Colendo Grupo Especial.” (TJSP; Apelação Cível 1006369-71.2016.8.26.0506; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021).

“COMPETÊNCIA RECURSAL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO - COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS - BENS MÓVEIS - PEÇAS DE VEÍCULOS - Incidência do disposto no art. 5º, item III.14, da Resolução nº. 623/2013 deste Tribunal: "III.14. Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes" - Competência da Colenda Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal - Redistribuição determinada. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1011247-74.2022.8.26.0006; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

COMPETÊNCIA RECURSAL. DISCUSSÃO QUE TEM COMO OBJETO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. Ação que tem como objeto discussão que deriva de contrato de compra e venda de veículo. Pretensão de rescisão contratual e devolução do veículo, além de indenização por perdas e danos. Ausência de discussão sobre matéria bancária. Negócio jurídico envolvendo bem móvel. Competência da Subseção da 3ª Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (25ª a 36ª Câmaras – artigo 5º, III.14, da Resolução nº 623/2013). Precedentes da Turma Julgadora e de outras Câmaras deste E. Tribunal de Justiça. Redistribuição a uma das Câmaras da 3ª Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. DETERMINADA SUA REDISTRIBUIÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1001659-45.2020.8.26.0319; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023).

“COMPETÊNCIA RECURSAL – “Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”, dentre as quais se inclui a presente ação nominada de “ação de nulidade da dívida c/c ação declaratória de prescrição c/c reparação por danos morais”, fundada em compra de produtos de beleza para posterior revenda, firmada entre particulares, são de competência das Eg. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, nos termos da Resolução 623/2013, que, nessa questão, reproduz a Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 281/2006 - Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos.” (TJSP; Apelação Cível 1000053-84.2023.8.26.0348; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023).

Por tais motivos, nos termos acima expostos, impõe-se a remessa dos autos a uma das E. Câmaras da Seção de Direito Privado III.

Recurso não conhecido, com determinação.

Des. Henrique Rodriguero Clavísio
Relator